

Processo n.: @APE 18/00974903

Assunto: Ato de Aposentadoria de José Eduardo Coutinho Goes

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1058/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, alínea “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de José Eduardo Coutinho Góes, da Secretaria de Estado da Saúde - SES, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, Nível 16, Referência J, matrícula n. 0294910-5-01, CPF n. 060.455.578-40, consubstanciado no Ato n. 707/IPREV, de 15/04/2016, considerando a decisão judicial proferida nos autos de n. 0315839-89.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do art. 39, da Constituição Federal.

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe a Ação Judicial n. 0315839-89.2014.8.24.0023, da Comarca da Capital e, se o veredicto for desfavorável ao servidor, comprove a este Tribunal as medidas adotadas.

3. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

4. Alertar o Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina –IPREV.

Ata n.: 77/2019

Data da sessão n.: 06/11/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, José Nei Alberton Ascari, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (Relatora - art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC